DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6685/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13674/2015
PROTOCOLO	: 1618628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 24/2015, a formalização do Contrato nº 48/AJ/2015 e a execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa LLima Comércio e Serviços Ltda, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar para atender o setor de Administração Técnica Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-8960/2016- folhas 263/270), entretanto, houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 10947/2016 (folha 271), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 24/2015, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente; que a Pregão Presencial nº 24/2015 realizou-se em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, e que a nota de empenho 1987/2015 foi regularmente extraída em favor da empresa LLima Comércio e Serviços Ltda, nos termos da legislação vigente.

Quanto ao Contrato nº 48/AJ/2015, este foi devidamente elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 46.449,98
Despesa liquidada	R$ 46.449,98
Pagamento efetuado	R$ 46.449,98

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 24/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa LLima Comércio e Serviços Ltda, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 48/AJ/2015;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nota de empenho nº 1987/2015;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 321.381.211-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH